



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Plácido Leite, nº 148, Centro Cívico, Arapoti, Paraná - Fone/Fax (0xx43) 3512-3000  
CNPJ nº 75.658.377/0001-31 – SITE: [www.arapoti.pr.gov.br](http://www.arapoti.pr.gov.br) – CEP 84.990-000

## -TERMO DE REVOGAÇÃO-

Revoga a licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 061/2014-PMA, através do Processo nº 086/2014PMA.

O Município de Arapoti, pessoa jurídica de direito público representado pelo seu Prefeito Municipal o Senhor **Braz Rizzi**, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe no *Art. 49 da Lei nº 8.666/93* e suas alterações posteriores, decide **REVOGAR de ofício**, a licitação, por interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado no processo, tendo como objeto a aquisição de equipamentos permanentes para atender as necessidades da Secretaria Municipal Agrícola, conforme Convênio sob o nº 798781/2013 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Caixa.

Revogo a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado nos autos (fls. 445 a 456).

Diante disto **REVOGA** efetivando juízo de conveniência acerca do Processo nº 086/2014-PMA, da licitação modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 061/2014-PMA.

Com este Ato fica franqueada vista ao processo e, assegurado o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, na forma da Lei.

Arapoti, em 28 de Agosto de 2014.

**BRAZ RIZZI**  
-Prefeito Municipal-

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

DIVISÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

*Solicitação de*  
*Parecer Jurídico*  
*da Secretaria*  
*Interessada*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (043)3557-1388  
ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

445

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA.

Ilustríssimo Senhor  
DIONE BATISTA DOS SANTOS  
MD. Procurador do Município

Com os meus cumprimentos sirvo-me do presente para solicitar Parecer Jurídico sobre a possibilidade ou não de cancelamento do edital referente ao pregão nº 061/14 processo 086/14 destinado à aquisição de maquinário, para atender as necessidades da Secretária Municipal de Agricultura.


Os fatos que encejam o referido pedido de revogação deste certame licitatorio, tramitam sobre a assistência técnica dos referidos maquinários e implementos, pois não existem hoje no município ou tão pouco na região, oficinas autorizadas para darem o devido suporte técnico na manutenção, bem como no fornecimento de peças de reposição caso necessite; o que poderia onerar drasticamente os cofres públicos para devida manutenção destes, enviando o maquinário ou tendo que trazer de outras cidades e Estados, técnicos com a devida competência para manutenção.

Ainda, que não existe outro equipamento desta marca e modelo neste município de Arapoti, o que cria duvidas nesta Secretaria de Agricultura quanto à qualidade dos equipamentos que venham a ser adquiridos deste fabricante ou desta marca.

Sendo assim, resta claro a necessidade de revogação desta licitação visualizando claramente o interesse na preservação dos bens deste município como a qualidade dos equipamentos que venham a ser adquiridos e que possam quando necessário, dar o devido suporte aos munícipes que deles venham a necessitar.

Sem mais para o momento, valemo-nos da oportunidade para reiterar nossos protestos de grande estima e consideração.

  
ADERSON FERREIRA DA SILVA  
Secretário Municipal de Agricultura

Recebido  
29.07.14  


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

DIVISÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

*Resposta da*  
*Procuradoria*  
*Jurídica*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

DIVISÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

**Em Branco**

---



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

Parecer nº 242/2014

Consultante: Aderson Ferreira da Silva – Secretário Municipal de Agricultura.

Processo nº. 086/2014

BREVE RELATÓRIO
-----------------

Trata-se de pedido de parecer jurídico formulado pelo Sr. Aderson Ferreira da Silva (Secretario Municipal de Agricultura), que tem como objetivo esclarecer dúvidas quanto à possibilidade de revogação do Pregão edital nº 061/2014, processo nº 086/2014, cujo objeto é a aquisição de maquinário agrícola, para atender as necessidades da Secretária Municipal de Agricultura.

Em sua justificativa aduziu o seguinte:

“[...]”

Os fatos que encejam [sic] o referido pedido de revogação deste certame licitatório, tramitam sobre a assistência técnica dos referidos maquinários e implementos, pois não existem hoje no município ou tão pouco [sic] na região, oficinas autorizadas para darem o devido suporte técnico na manutenção, bem como no fornecimento de peças de reposição caso necessite; o que poderia onerar drasticamente os cofres públicos para devida manutenção destes, enviando o maquinário ou tendo que trazer de outras cidades e Estados, técnicos com a devida competência para manutenção.

Ainda, que não existe outro equipamento desta marca e modelo neste município de Arapoti, o que cria dúvidas nesta Secretaria de Agricultura quanto à qualidade dos equipamentos que venham a ser adquiridos deste fabricante ou desta marca.

Sendo assim, resta claro a necessidade de revogação desta licitação visualizando claramente o interesse na preservação dos bens deste município como a qualidade de equipamentos que venham a ser adquiridos e que possam quando necessário, dar o devido suporte aos munícipes que deles venham a necessitar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI  
PROCURADORIA JURÍDICA

[...]"

É o que cumpre informar. Segue análise.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, destaco que a presente manifestação é feita sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, tampouco em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A dúvida que busca se dirimir é acerca da possibilidade de revogação da presente licitação, cujo objetivo é a aquisição de maquinário agrícola.

Conforme consta no ofício que dá origem ao presente parecer, o pedido mencionado tem como justificativa a falta de assistência técnica na região referente ao maquinário que por hora seria adquirido.

Quanto ao presente caso, deve-se trazer a lume o art. 49, *caput*, da Lei 8.666/93<sup>1</sup>. Vez que o mesmo, traz como pressupostos básicos para a revogação do processo licitatório, como razões de interesse público decorrente de fatos supervenientes devidamente comprovados, pertinente e suficientes para justificar tal conduta.

No caso em apreço, não houve ilegalidade alguma que possa ser imputada à Administração, com o que, a condicionante para revogação do certame

<sup>1</sup> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI  
PROCURADORIA JURÍDICA

é a motivação constante do relatório da comissão de licitações, ou seja, a dificuldade de reparação e manutenção do objeto licitado.

No tocante, aos argumentos expostos pelo Secretário Municipal de Agricultura, vale trazer ao caso em tela o art. 3º da Lei 8.666/93<sup>2</sup>, pois a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela possibilidade de revogação da presente licitação.

Como este parecer tem cunho meramente opinativo, e, segundo orientação do TCU, não vincula o administrador em sua escolha por efetuar ou não a ação (TCU, Acórdão 918/2006 - Segunda Câmara, julgado em 05 de junho de 2003, Rel. Min. ADYLSO N MOTTA, DOU 13/06/2003), encaminho o presente processo à Comissão Permanente para auxílio quanto à decisão a ser tomada.

Lembro ainda que o convênio que possibilita a pretensão dos equipamentos ora licitados possuem metas a serem observados (fl. 48), fato este que deverá ser levado em conta pela administração.

É o parecer que submeto à apreciação do(s) interessado(s).

<sup>2</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.







**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Arapoti, 25 de agosto de 2014.

**Dione Batista dos Santos**

OAB/PR n. 55.989

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

DIVISÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

*Parecer da*  
*Comissão*  
*Permanente de*  
*Licitação*



**PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**Pregão Eletrônico nº 61/2014-PMA**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, neste ato representada pelo Pregoeiro Senhor IDINEU ANTONIO DA SILCA e, assessorado pela Equipe de Apoio, Senhores FARLEY GABRIEL DE PAULA e ADÃO RODRIGUES DA SILVA, nomeados pelo DECRETO Nº 3415/2014, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos.

**I – DO OBJETO**

Trata-se de pedido de revogação do processo licitatório, que teve como objeto *aquisição de equipamentos permanentes para atender as necessidades da Secretaria Municipal Agrícola, conforme Convênio sob o nº 798781/2013 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Tendo em vista, o pedido de revogação do processo licitatório, impetrado pelo Sr. Aderson Ferreira da Silva, Secretário Municipal Agrícola, em virtude de da assistência técnica dos referidos maquinários e implementos, pois não existem hoje no município ou tampouco na região, oficinas autorizadas para darem o devido suporte técnico na manutenção, bem como o fornecimento de peças de reposição caso necessite, o que poderia onerar drasticamente os cofres públicos para devida manutenção destes, enviando o maquinário ou tendo que trazer de outras cidades e Estados, técnicos com a devida competência para manutenção.

Em parecer jurídico formulado pela Procuradoria Jurídica Municipal, opina pela possibilidade de revogação da presente licitação.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

454

ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o edital não houve previsão no sentido de exigir dos participantes como critério de habilitação, a apresentação de uma **declaração** de que o fabricante possui Assistência Técnica e Peças em concessionária autorizada a uma distância rodoviária máxima de até *(a ser definido pela administração)* Km do Município de Arapoti/PR ou **declaração** de que a proponente possui Assistência Técnica própria, homologada pelo Fabricante, a uma distância rodoviária máxima de até *(a ser definido pela administração)* Km do Município de Arapoti/PR.

Para que, o Município de Arapoti, possa atender ao Princípio da Economicidade, haja vista, que não a previsão editalícia do assunto tratado acima, e também pela manifestação opinativa da Secretaria Municipal Agrícola e Procuradoria Jurídica Municipal, recomendamos a autoridade competente a Revogação do Processo Licitatório.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público**... Após, praticado o ato, a administração verifica que o **interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via**. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de **conveniência acerca do futuro contrato** (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.* (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.

(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

455

revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

O próprio edital do Pregão Eletrônico nº 061/2014-PMA, no subitem 13,4, traz o seguinte acerca da revogação:

*"A autoridade competente poderá **revogar**, anular ou transferir a presente licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado, nos termos do art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93".*

#### IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Sr. Pregoeiro recomenda a REVOGAÇÃO do Pregão nº 061/2014-PMA, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

456

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Arapoti, 27 de Agosto de 2014.

**IDINEU ANTONIO DA SILVA**  
Pregoeiro

**ADÃO RODRIGUES DA SILVA**  
Equipe de Apoio

**FARLEY GABRIEL DE PAULA**  
Equipe de Apoio